



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.000189/2007-53
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-003.480 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - EMBARGO - CONTRADIÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PAP - MARCAS E PATENTES LTDA. - EPP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS.

Os embargos de declaração servem para correção de omissão, contradição e obscuridade apontados na decisão recorrida. Assim, constatado qualquer um desses vícios no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração com vistas a sanar o vício apontado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, de modo a retificar o acórdão 2803-003.262, onde o texto que representa o decido pela Turma passa a ter a seguinte redação: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da desistência do recursos voluntário pelo contribuinte, tendo em vista sua adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009."

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Processo nº 12269.000189/2007-53
Acórdão n.º **2803-003.480**

S2-TE03
Fl. 204

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União (Fazenda Nacional), contra o acórdão 2803-003.262, de 16/04/2014, proferido em sede de recurso voluntário pela 3ª Turma Especial – 3ª Câmara – 2ª Seção, em virtude de ter sido observada uma contradição.

2. De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma possibilita a oposição de embargos de declaração:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”

3. A embargante aponta a contradição na medida em que esse e. Colegiado, por unanimidade, declarou em não conhecer do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, em razão de apresentação intempestiva de seu recurso voluntário, enquanto nas conclusões (item 8) do voto consta outra razão, qual seja, *“desistência do contribuinte, em função da adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009.”*

4. Em face da contradição, os Embargos foram acolhidos pelo Presidente da Turma, conforme despacho nº 2803-124, de 09/05/2014 (fls. 201/202).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Sendo o embargo de declaração tempestivo, passo ao seu exame.

DA CONTRADIÇÃO

2. União (Fazenda Nacional) opôs Embargos de Declaração contra o acórdão 2803-003.262, por entender que houve contradição entre o acordado pelo Colegiado e o contido nas conclusões do respectivo voto, o que pode ser detectado pela simples leitura dos textos a seguir colacionados:

“(…).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade (...).” (fl. 193).

VOTO:

“(…).

CONCLUSÃO.

8. Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário pela desistência do contribuinte, em função da adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009.” (fl. 198).

3. Da análise do acórdão embargado e do voto, verifica-se que há razão na oposição dos embargos e em seus fundamentos, pois o acórdão 2803-003.262 contém a contradição descrita.

4. De fato, verifica-se que no acordado pela Turma ficou consignado no referido Acórdão em não acolher o recurso em razão de intempestividade quando o correto é o que foi submetido ao colegiado no sentido de que o não conhecimento foi por perda de objeto do recurso, haja vista a desistência do contribuinte, tendo em vista que o mesmo aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009.

5. Do anteriormente arrazoadado, não se tem dúvidas, portanto, de que há a necessidade de sanar a contradição apontada no presente recurso, devendo corrigir o voto exarado pelo colegiado, ensejando, assim, a procedência das alegações da embargante.

CONCLUSÃO

6. Por todo o exposto, voto no sentido de acolher e dar provimento aos embargos, de modo a retificar o acórdão 2803-003.262, onde o texto que representa o decido pela Turma passa a ter a seguinte redação:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da desistência do recursos voluntário pelo contribuinte, tendo em vista sua adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009.”

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.